

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.928-A, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 344/2009 Aviso nº 305/2009 – C. Civil

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**Presidente

MENSAGEM Nº 344, DE 2009 (Do Poder executivo)

AVISO Nº 305/2009 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009.

Brasília, 20 de maio de 2009.

EM N° 00138 MRE – PAIN-BRAS-TOGO

Brasília, 23 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009.

- 2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de trinta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.
- 3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país, torna-se prática generalizada na vida internacional.
- 4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O

GOVERNO DA REPÚBLICA TOGOLESA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Togolesa (doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Para fins deste Acordo, "pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico" significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional.

Artigo 2º

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

Artigo 3º

Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

- a) cônjuge ou companheiro permanente;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 4º

Qualquer dependente que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, via canais diplomáticos, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada. De modo semelhante, a Embaixada deverá informar o Cerimonial respectivo a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

Artigo 5º

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

- a) fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e
- b) fica acordado que o Estado acreditante considerará qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 6º

- 1. A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. O término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.
- 2. Qualquer contrato empregatício de que seja parte o dependente conterá cláusula dando conta de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

Artigo 7º

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 8º

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 9º

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território da Parte acreditada. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da Parte acreditada, candidato ao mesmo emprego.

Artigo 10

- 1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da Parte acreditada de todos os impostos relativos à renda com fonte no país acreditado, nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade e de acordo com as leis tributárias desse país.
- 2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 11

- 1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.
- 2. Este Acordo poderá ser emendado por troca de Notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 12.

Artigo 12

Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

Artigo 13

Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, e poderá ser denunciado caso qualquer uma das Partes notifique à outra, por escrito, via canais diplomáticos, da decisão de denunciar este Acordo. Neste caso, este Acordo deixará de ter efeito noventa (90) dias após a data de tal notificação.

Feito em Lomé, em 17 de março de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA TOGOLESA

Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos Subsecretário-Geral de Assuntos Políticos para África, Ásia, Oceania e Oriente Médio Koffi Esaw Ministro dos Negócios Exteriores e da Integração Regional

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Senhor Presidente da República, submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 344, de 2009, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do

Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009.

O acordo em apreço tem como finalidade possibilitar o livre exercício de atividades remuneradas por parte dos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior de cada uma das Partes Signatárias.

Seguindo os moldes dos acordos do gênero o instrumento em epígrafe caracteriza-se pela objetividade e brevidade com que disciplina o tema em questão, sendo composto por apenas 13 artigos.

O artigo 2º autoriza o exercício, no território da Parte acreditada, de atividades econômicas remuneradas pelos dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, designado para exercer missão oficial como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional - sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, em conformidade com os termos do acordo e com base no princípio da reciprocidade.

No artigo 3º são elencados os dependentes, e a espécie de relacionamento com o funcionário pertencente ao pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, para fins do acordo.

O artigo 4º contempla os procedimentos a serem seguidos pelos mencionados dependentes a fim de gozar do benefício em questão.

No artigo 5º é disciplinado o tema das imunidades de jurisdição, nos casos em que o dependente seja titular de qualquer das imunidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou em outros atos internacionais, sendo contempladas, neste âmbito, as hipóteses de perda e renúncia de imunidades, em razão de ações iniciadas contra ele por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada.

Os artigos 6º e 7º regulam os aspectos referentes ao início e à cessação da autorização, os quais serão determinados em função da condição de exercício do funcionário ou com os vínculos entre este e o dependente.

O artigo 9º contém normas relativas ao reconhecimento de títulos de estudo, estabelecendo o princípio de que a autorização para exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado não implicará, necessariamente, em tal reconhecimento.

O artigo 10 regulamenta as questões tributárias, inclusive quanto à sujeição do dependente que exercer atividade remunerada à legislação previdenciária e quanto ao pagamento de imposto de renda.

Os artigos 11º, 12º e 13º contém normas de caráter adjetivo e são referentes aos procedimentos para solução de controvérsias que eventualmente surgirem na aplicação do Acordo, bem como quanto ao seu emendamento, vigência e denúncia.

II – VOTO DO RELATOR

O acordo em apreço segue a esteira de outros tantos atos da espécie firmados pelo Brasil com diversos países tendo por objetivo permitir aos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior brasileiro, lotados em repartições no estrangeiro, o exercício de atividades remuneradas. Conforme cita o Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, em sua exposição de motivos, o acordo em apreço é semelhante aos assinados com mais de trinta países ao longo das duas últimas décadas.

Este acordo possibilita que o dependente, filho ou cônjuge do funcionário, trabalhe no exterior, auferindo a respectiva remuneração, permite-lhe o enriquecimento de sua experiência profissional e, ao mesmo tempo, a preservação da sua autonomia financeira, bem como o incremento da renda da família. Atualmente, à diferença de décadas atrás, os cônjuges e filhos normalmente têm sua própria profissão e carreira, às quais legitimamente não desejam abdicar ou interromper em virtude da necessidade de mudança de domicílio decorrente do acompanhamento do agente diplomático, consular, administrativo ou técnico designado para integrar missão oficial em país estrangeiro.

Assim, havendo considerado os pontos essenciais do instrumento internacional que nos é submetido à apreciação, estamos convencidos da conveniência da sua ratificação, em sintonia com a aprovação concedida precedentemente pelo Congresso Nacional a inúmeros acordos da espécie.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

Deputado Arlindo Chinaglia Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № . DE 2009.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

Deputado Arlindo Chinaglia Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 344/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Antonio Carlos Mendes Thame, Janete Rocha Pietá e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE A DMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que "Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009".

Encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 344, de 2009, com base no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o acordo possibilita que os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico, designado para exercer missão oficial, recebam autorização para desempenhar atividade remunerada no Estado acreditante.

O acordo conceitua como dependentes os cônjuges e companheiros permanentes, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidades ou centros

de ensino superior reconhecidos pelo Estado e os filhos solteiros com deficiência

física ou mental.

Uma vez que tenha sido obtida a autorização, o dependente

sujeitar-se-á à legislação do Estado acreditante, inclusive quanto à qualificação

profissional, pois o acordo não implica reconhecimento automático de títulos para os

efeitos de exercício de uma profissão.

A imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas

as questões decorrentes da atividade remunerada é suspensa em caráter

irrevogável. Na eventualidade de o dependente ser acusado de delito relacionado à

sua atividade remunerada, o Estado acreditante considerará qualquer solicitação

escrita de renúncia à imunidade de jurisdição penal apresentada pelo Estado

acreditado, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

O exercício da atividade remunerada implicará a perda da

isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias pelo dependente, que se sujeitará à legislação aplicável às pessoas físicas residentes ou

domiciliadas no Estado acreditado, para todos os efeitos decorrentes daquela

atividade remunerada.

A autorização cessará tão logo o agente diplomático,

funcionário ou membro do pessoal administrativo e técnico do qual emana a

dependência termine as suas funções perante o Governo onde esteja acreditado ou

até o fim de um período posterior não superior a três meses.

O acordo tem validade por prazo indeterminado e poderá ser

denunciado a qualquer momento por qualquer das partes, surtindo efeito a denúncia

noventa dias após o recebimento da notificação.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

opinou pela aprovação do texto do acordo, nos termos do parecer apresentado pelo

Relator, o nobre Deputado Arlindo Chinaglia.

O relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania, Deputado Luiz Couto, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e

boa técnica legislativa da proposta, parecer esse que se encontra pendente de

apreciação.

No momento, a proposição aguarda manifestação desta

CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A exposição de motivos apresentada pelo Poder Executivo demonstra que os acordos para permissão de exercício de atividades remuneradas

por dependentes de pessoal de missões diplomáticas têm sido uma constante, e que

o Brasil celebrou instrumentos semelhantes com mais de trinta países.

O pressuposto básico desses acordos é a garantia de

reciprocidade entre os países celebrantes, de modo que os diplomatas brasileiros

usufruam do mesmo direito no País acreditante. Tal garantia consta do presente

instrumento (art. 2º).

Além disso, assume capital importância a cláusula que

submete o dependente em exercício de atividade remunerada à legislação vigente

do Estado receptor, suspendendo-se a sua imunidade de jurisdição civil e

administrativa. Dessa forma, receberá tratamento idêntico aos demais trabalhadores do País, no que se refere aos aspectos trabalhistas, tributários e previdenciários

(arts. 5° e 10).

Uma cláusula indispensável nesse tipo de acordo é a que

estabelece a possibilidade de sua denúncia, quando não mais interessar às partes

mantê-lo. Essa garantia tem previsão expressa. Desse modo, na eventualidade de

prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência da

celebração do acordo, poderá o Governo denunciá-lo, suprimindo a sua vigência em

um prazo de noventa dias (art. 13).

À luz da minuta em tela, é possível concluir que o acordo em

análise, celebrado entre o Brasil e a República Togolesa, não fere a soberania

nacional, além de incentivar o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático,

sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dispensado aos

trabalhadores nacionais.

Nesse contexto, posicionamo-nos pela aprovação do Projeto

de Decreto Legislativo nº 1.928, de 2009.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.928/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009, chegou a esta Casa pela Mensagem do Poder Executivo nº 344, de 2009, dando origem ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.928, de 2009, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O Projeto de Lei nº 1.928, de 2009, aprova o Acordo acima referido, determinando ainda que retorne ao Congresso Nacional para nova apreciação sempre que se submeta a novos ajustes que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Pelo art. 2º do Acordo "Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, de

Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, (...)"

No art. 4º do Acordo, lê-se: "Qualquer dependente que deseje exercer a atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, via canais diplomáticos, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após preservar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada."

Pelo art. 5º do Acordo, o dependente autorizado a exercer a atividade remunerada, se gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou qualquer outro tratado internacional aplicável, perderá a imunidade civil e administrativa em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada.

Esse último dispositivo prevê ainda que "(...) o Estado acreditante considerará qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão."

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará, segundo o disposto no art. 6º do Projeto, tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de que a pessoa em questão é dependente. A referida autorização, terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar o exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada.

A validade do Acordo é por tempo indeterminado. Deixará de viger, porém, noventa dias após a notificação da denúncia.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Pela alínea *e* do mesmo dispositivo, cabe a este Colegiado apreciar as questões penais e cíveis dos projetos que lhe são submetidos. É o caso.

O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

 I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;(...)"

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de lei. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que o Projeto de Lei nº 3.952, de 2008, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

No mérito, o Acordo permite melhor aproveitamento dos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico no país em que os últimos exerçam as suas atividades. Com o Acordo os referidos dependentes poderão se integrar melhor no Estado-Parte em que as pessoas de que dependem se encontrem acreditadas.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.928, de 2009; e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado Luiz Couto Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.928/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Efraim Filho, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Fernando Coruja, Humberto Souto, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Silvio Costa e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI Presidente

FIM DO DOCUMENTO